

LILIANE DUTRA VIANA

**ESTATUTO DA CIDADE E O DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO  
DE ANÁPOLIS FACE AO MEIO AMBIENTE**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

LILIANE DUTRA VIANA

**ESTATUTO DA CIDADE E O DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO  
DE ANÁPOLIS FACE AO MEIO AMBIENTE**

Monografia apresentada ao núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Mestre Rivaldo Jesus Rodrigues.

ANÁPOLIS - 2018

LILIANE DUTRA VIANA

**ESTATUTO DA CIDADE E O DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO  
DE ANÁPOLIS FACE AO MEIO AMBIENTE**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Banca Examinadora

---

---

## DEDICATÓRIA

Dedico esta obra monográfica ao meu pai Leovaldo Dutra que com as mãos calejadas possibilitou minha preciosa vida acadêmica, a minha valiosa e honrada mãe Luzia Viana, mulher guerreira a qual caminhava no sol ardente do meio dia para levar-me até o ponto do ônibus escolar. Com o suor de suas mãos na terra fértil, produzia o fruto para vender e o pouco que ganhava comigo dividia para me alimentar nas noites universitárias. Dedico também ao meu amado companheiro e noivo Roberto Dutra, que em noites de angústia esteve ao meu lado me incentivando para concluir este trabalho. Dedico especialmente a Deus, Pai Celestial, que com sua mão abençoada, transbordou meu cálice!

## RESUMO

O presente trabalho monográfico analisa o Estatuto da Cidade (Lei 10.257 de 2001) e a aplicação de seus instrumentos no município de Anápolis-Goiás face às questões ambientais. A temática observa o desenvolvimento do meio urbano alinhado a proteção e preservação ambiental, bem como o cuidado com o meio ambiente artificial. Neste sentido, o primeiro capítulo discorre acerca do Estatuto da Cidade em ênfase para os instrumentos de proteção ambiental e o crescimento urbano. O segundo capítulo analisa a cidade de Anápolis em tela e objetiva apreciar o crescimento e desenvolvimento do município em relação ao surgimento dos centros urbanos de Goiânia e Brasília, deixando a cidade no “meio do caminho” das potências. Já no terceiro capítulo, apreciam-se os instrumentos de Política Urbana voltados à questão ambiental, bem como a legislação de proteção e preservação do meio ambiente dentro da cidade de Anápolis.

**Palavras-chaves:** Estatuto da Cidade, Anápolis, Meio Ambiente.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	01
<b>CAPÍTULO I – O ESTATUTO DA CIDADE E O MEIO AMBIENTE.</b> .....	03
1.1 Origem.....	03
1.2 Características .....	06
1.3 Influências no meio ambiente.....	09
<b>CAPÍTULO II – O DESENVOLVIMENTO DEMOGRÁFICO DE ANÁPOLIS</b> .....	14
2.1 Surgimento da cidade .....	14
2.2 Evolução histórica .....	16
2.3 Crescimento no final do século XX.....	18
2.4 Desenvolvimento e ordenamento territorial .....	23
<b>CAPÍTULO III – ANÁPOLIS NO SÉCULO XXI</b> .....	25
3.1 Da expansão .....	25
3.2 Da legislação municipal.....	27
3.3 Preservação do meio ambiente.....	31
<b>CONCLUSÃO.</b> .....	36
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	38

## **INTRODUÇÃO**

A presente obra monográfica analisa a Lei 10.210/2001, intitulada “Estatuto da Cidade” e a aplicabilidade no âmbito urbano dos instrumentos estabelecidos pela referida no referido diploma legal.

O Estatuto da Cidade é uma lei federal que visa regulamentar os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelecendo as diretrizes de política urbana e outras providências que exprimem grande preocupação com o meio ambiente natural e artificial.

Dentro das diretrizes do Estatuto, abordar-se-á quanto à aplicabilidade na urbanização, planejamento e desenvolvimento das cidades brasileiras, especialmente quanto à cidade de Anápolis-Goiás, face ao meio ambiente natural e artificial.

Esta pesquisa monográfica foi realizada por intermédio do método de compilação, com auxílio de doutrinadores do ramo, jornais, artigos publicados na internet e pesquisas diversas disponíveis em sites e livros que contribuíram para o enriquecimento do conhecimento pessoal e da própria pesquisa.

O primeiro capítulo da presente obra monográfica, discorre acerca do Estatuto da Cidade, como surgiu e quais são suas características principais. Analisando por meio de estudos voltados à adequação dos entes federados ao que dispõe a legislação geral, aborda-se quanto à utilização dos instrumentos de política urbana estabelecidos no Estatuto da Cidade pelo Poder Público, tornando possível pautar as questões sociais e ambientais que afetam

diretamente a qualidade de vida das pessoas residentes principalmente no meio urbano, intentando assim a construção de cidades socialmente harmônicas, democráticas e ecologicamente estruturadas.

No segundo capítulo deste trabalho acadêmico, analisar-se-à quanto ao surgimento, evolução e crescimento da cidade de Anápolis, bem como a expansão pós crescimento industrial e comercial. Observa-se também quanto ao papel de Anápolis face o advento das capitais Goiânia e Brasília, que formaram um eixo de desenvolvimento ao redor do município.

No terceiro capítulo observa-se quanto à difusão de Anápolis, apreciando o regime disposto no Estatuto da Cidade face ao meio ambiente natural e artificial. Percebe-se quanto ao desenvolvimento da região metropolitana do município e o papel do Poder Municipal em estabelecer caminhos viáveis ao crescimento integrado com o meio ambiente equilibrado tanto a fauna e flora quanto aos cidadãos.

O presente estudo observa o desenvolvimento urbano alinhado à questão ambiental, especialmente ocorrido em Anápolis-Goiás, analisando como a legislação nacional, estadual e municipal contribui para que a cidade possa crescer sem que o meio ambiente seja devastado. Neste teor, pode-se apreciar os instrumentos disponibilizados para tanto, bem como a aplicabilidade em âmbito municipal de Anápolis/GO.

## **CAPÍTULO I – O ESTATUTO DA CIDADE E O MEIO AMBIENTE**

No presente capítulo tratar-se-à quanto ao Estatuto da Cidade, suas origens e características, analisando quanto à adequação dos entes federados a norma geral. Observa-se à aplicabilidade dos instrumentos de política urbana pelo Poder Público, permitindo o enfrentamento das questões sociais e ambientais que afetam diretamente a qualidade de vida dos cidadãos brasileiros, visando possibilitar a construção de cidades socialmente dignas, democráticas e ambientalmente equilibradas.

### **1.1 Origem**

O legislador constituinte de 1988 condicionou à aplicação dos instrumentos de reforma urbana e função social da propriedade previsto nos 182 e 183 da Constituição Federal, à criação de uma lei que disciplina-se sobre do tema. (MARICATO, 2001)

Observou Carlos José Cordeiro que houve então a tentativa de criar a supracitada Lei Federal para normatizar os referidos artigos da Constituição:

[...] em 1989, por iniciativa do então deputado Raul Ferraz, houve a apresentação, sob a forma de substitutivo, do Projeto de Lei n. 2.191, que teve o mérito de ser o primeiro a ser proposto, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com o objetivo de regular a política urbana, em atendimento às regras da Lei Maior, notadamente as referentes ao plano diretor e às competências dos entes federados em matéria urbanística. Entretanto, também em 1989, o Senador Pompeu de Souza, apresentou o Projeto de Lei n. 181, intitulado Estatuto da Cidade, o qual visava estabelecer diretrizes gerais da política urbana. O mencionado Projeto, após a sua aprovação no Senado Federal, foi enviado à Câmara dos

Deputados, onde recebeu o número 5.788/90, bem como lhe foram apensadas dezessete proposições, entre elas o Projeto de Lei n. 2.191/89. (2007, p.6)

O Projeto nº 5.788/90 esteve na Câmara dos Deputados na maioria dos seus mais de dez anos de tramitação no Congresso Nacional, fomentando discussões dos mais variados segmentos da sociedade civil, bem como recebendo mutações resultantes de interesses de toda ordem. (CORDEIRO, 2007)

Ubiratan Felix observou que o Estatuto da Cidade destacou-se como o primeiro projeto de iniciativa popular, apadrinhado pelo então Senador Pompeu de Souza, e foi apresentado nos primórdios da década de 1990, em seu texto afirmava que:

[...] a principal dificuldade para sua aprovação foi à divergência existente entre os movimentos popular/sindical e setores do empresariado urbano no que concerne à aplicação dos instrumentos propostos; na visão dos primeiros, tais instrumentos democratizariam e ampliariam o acesso à propriedade, para os segundos, significariam uma restrição ao direito de propriedade, provocando a criação de um clima de insegurança que entravaria o desenvolvimento do setor imobiliário e da indústria da construção civil no Brasil. (2015, *online*)

Após exaustiva demora, o Projeto de Lei 5.788/90 tornou-se então, a Lei 10.257 (Estatuto da Cidade), sancionada em 10 de julho de 2001 e publicada no Diário Oficial da União no dia posterior, estabelecendo diretrizes gerais da política urbana no País. (MUKAI, 2012)

Assim surge o Estatuto da Cidade que, conforme narra Toshio Mukai: “[...] trata-se de diretrizes gerais importantes para a efetivação da política urbana. São obrigatórias para os Municípios, que deverão incluí-las em seus planos diretores e em suas leis de uso e ocupação do solo, bem como nas de parcelamento do solo urbano”. (2012, p.18)

Segundo Raquel Rolnik (2001) a Lei 10.257 de 10 de julho de 2001 delega a tarefa de cumprir a função social da cidade e da propriedade urbana aos municípios, proporcionando para as cidades um agregado inovador de instrumentos de interferência sobre seus territórios, e ainda uma concepção inovadora de planejamento e gestão urbanos.

Janaína Rigo Santin e Elizete Gonçalves Maragon observaram que o Estatuto da Cidade pode ser também chamado de Lei do Meio Ambiente Artificial e tem como objetivo formular diretrizes gerais de administração do ambiente urbano. O referido Estatuto foi criado para regulamentar os artigos 182 e 183 da Constituição Federal “[...] frente aos reclames de ordem pública, interesse social, bem estar dos cidadãos e equilíbrio ambiental, estabelecendo normas gerais para a política de desenvolvimento urbano”. (2008, *online*).

Toshio Mukai (2012) observou que o Estatuto da Cidade estipulou os objetivos finalísticos da política urbana por meio da ordenação do uso e da ocupação do solo urbano, da expansão do território urbano e do cumprimento da função social da propriedade.

O Instituto Pólis com participação da Câmara dos Deputados Federais, Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República e Caixa Econômica Federal criou o Guia para Implementação do Estatuto da Cidade nos municípios. “O Estatuto abarca um conjunto de princípios – no qual está expressa uma concepção de cidade e de planejamento e gestão urbanos – e uma série de instrumentos que, como a própria denominação define, são meios para atingir as finalidades desejadas”. (2001, p. 21)

Segundo José dos Santos Carvalho Filho (2013), o Estatuto da Cidade estabelece as bases gerais acerca da ordem pública e do interesse social para os entes federados seguirem. Devendo ser criteriosamente resguardado conforme uma carta principio lógica para os governos estaduais e municipais.

As normas estabelecidas pelo Estatuto da Cidade são gerais, não interferindo na autonomia dos entes federativos, de forma especial na dos Municípios, e devem sempre observar a adequação com as normas da Constituição, especialmente, as interrelacionadas com as normas da política urbana e com as competências constitucionais atribuídas aos entes federativos. (ROLNIK, 2001)

A Lei 10.257/2001 prevê diretrizes gerais que os entes federados devem seguir, “[...], entretanto, delega – como não podia deixar de ser – para cada um dos

municípios, a partir de um processo público e democrático, a explicitação clara destas finalidades”, pois, cada município possui competência própria (art. 30, CF). (PÓLIS, 2001, p. 21)

Oportuno destacar o observado por Lilian Gewehr e Antonio Maria de Freitas Iserhard (2012), que a partir do Estatuto da Cidade têm-se genuína ferramenta para ditar regras de organização e sistematização dos espaços urbanizáveis.

## 1.2 Características

A Lei 10.257 de 10 de julho de 2001 encontra-se dividida em cinco capítulos, quais sejam: primeiro abarca as Diretrizes Gerais da questão urbanística de desenvolvimento, o segundo estabelece os Instrumentos da Política Urbana, o terceiro encontra-se concentrado no importante papel e desenvolvimento/aplicação do Plano Diretor, o quarto enfatiza a Gestão Democrática da Cidade para cumprir os princípios constitucionais e por fim o quinto e último faz um apanhado das Disposições Gerais a serem seguidas por todos. Segundo José Maria Pinheiro Madeira, o Estatuto da Cidade visa:

[...] consolidar o Plano Diretor dos Municípios, para cidades com mais de vinte mil habitantes, e cria novos institutos jurídicos, permitindo que o Município programe uma Política de Desenvolvimento Urbano mais dinâmica e eficiente. Um dos aspectos mais consideráveis da nova lei é que com ela se institui de forma mais incisiva a gestão participativa da cidade na administração democrática e justa. (2002, *online*)

Observou Nelson Saule Junior que o Estatuto da Cidade é um regulamento transformador que objetiva criar inúmeras “possibilidades para o desenvolvimento de uma política urbana com a aplicação de instrumentos de reforma urbana voltados a promover à inclusão social e territorial nas cidades brasileiras, considerando os aspectos urbanos, sociais e políticos de nossas cidades”, promovendo o desenvolvimento alinhado a qualidade de vida dos cidadãos (2001, p. 11)

O advento do Estatuto da Cidade trouxe inúmeras inovações para o desenvolvimento urbano, incluindo a taxatividade de diretrizes para auxiliarem os

governos no desenvolvimento das cidades visando contemplar à população no contexto sustentável e ecológico municipal, estadual e mesmo federal, assim afirma Ana Paula Preto:

O Estatuto normatizou diversos instrumentos utilizados pelos agentes que constroem a cidade, na tentativa de avaliar e suprir as necessidades da vida contemporânea, e impor limites, pois, além de preocupar-se com um maior planejamento dos centros urbanos, demonstra grande cuidado com as questões ambientais, com a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, com o patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico e, ainda, com a ordenação do uso do solo, inclusive fornecendo importantes instrumentos na tentativa de assegurar o direito às cidades sustentáveis, como explicitado na própria Lei, direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer para às presentes e futuras gerações, visando à melhor ordenação do espaço urbano. (2013, *online*).

Além dos preceitos basilares de ordem pública e interesse social, a referida Lei, estipulou vários parâmetros para os legisladores e gestores dos entes federados seguirem, indicando os intuitos os quais devem destinar à política urbana, assim como se abstendo da prática de ações que possam contrair os referidos preceitos. (CARVALHO FILHO, 2013)

Odete Medauar (2004) observou percepções contemporâneas e adequadas do urbanismo e do direito urbanístico no teor dessas diretrizes gerais estabelecidas pelo Estatuto, relacionadas às inovações na atuação da Administração Pública, à qual pertence principalmente o exercício da atividade urbanística, seja diretamente realizando-as, normatizando a atuação de particulares ou mesmo coordenando a cooperação do setor público/privado.

Concordando com José dos Santos Carvalho Filho e Odete Medauar, Toshio Mukai, observou que o Estatuto da Cidade:

Dispõe, ainda, sobre as diretrizes gerais que deverão orientar a política urbana, como a gestão democrática, os objetivos do desenvolvimento urbano. Setorialmente, prevê e define a ordenação do território, o controle do uso do solo, a participação comunitária e o desfavelamento. Elenca os instrumentos da política de desenvolvimento urbano, dispendo sobre o parcelamento, a edificação e a utilização compulsórios, o direito de preempção, o de superfície e a usucapião especial coletiva. (2012, p.16).

Observando-se que as normas estabelecidas são gerais, agindo coercitivamente sob os Municípios, Estados e mesmo a União, estes devem seguir criteriosamente o que foi estabelecido, visando proporcionar de forma igualitária aos cidadãos bem estar no quanto ao meio ambiente artificial e também natural.

O Estatuto destina especial atenção aos municípios, corroborando para que os gestores possam proporcionar adequada qualidade de vida e meio ambiente aos cidadãos, uma vez que as diretrizes gerais são as regras elementares e condutoras do emprego dos instrumentos de política urbana regulamentados na lei. (PÓLIS, 2001)

A respeito das diretrizes e política urbana, José dos Santos Carvalho Filho afirmou que “diretrizes gerais da política urbana são conjunto de situações urbanísticas de fato e de direito a serem alvejadas pelo Poder Público no intuito de constituir, melhorar, restaurar e preservar a ordem urbanística, de modo a assegurar o bem-estar das comunidades em geral.” (2013, p. 27)

José Roberto Bassul observou que, o objetivo da política urbana, qual seja, estabelecer o desenvolvimento das funções sociais da cidade, coloca-se agrupado em quatro itens: promover a gestão democrática das cidades; oferecer mecanismos para a regularização fundiária; combater a especulação imobiliária; e assegurar a sustentabilidade ambiental, social e econômica dos núcleos urbanos. (2002)

No entendimento de Raquel Rolnik, o posicionamento do Estatuto da Cidade, em se tratando das diretrizes gerais das normas, é extensivo aos demais entes da Federação, observando que:

As diretrizes gerais da política urbana previstas no Estatuto da Cidade, como normas gerais de direito urbanístico, são direcionadas para a atuação da União, Estados e Municípios. No entanto, por ser o Município o ente federativo com maior competência e responsabilidade em promover a política urbana, estas diretrizes são definidoras de sua atuação na promoção dessa política. Por serem normas que determinam condutas de forma genérica para todos os Municípios pois são voltadas para todo o território nacional os limites estabelecidos não significam de maneira alguma uma lesão à autonomia local. (2001, p. 13 -14)

Segundo José Maria Pinheiro Madeira (2002), ao regular o uso da propriedade urbana conforme parâmetros de política urbana e direito urbanístico, visando o interesse social e o equilíbrio com o meio ambiente, o Estatuto da Cidade é uma lei necessária que não ficou apenas no papel, uma vez que se faz coercitiva aos entes federados. Por isso, o Estatuto da Cidade também chamado de “Estatuto do Cidadão”, objetiva estruturar o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana, almejando à sustentabilidade das cidades, fomentando a integração social e garantindo direitos previstos na Constituição de 1988.

Lilian Gewehr e Antonio Maria de Freitas Iserhard (2012) observaram que a Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) é inovadora no ordenamento normativo brasileiro, visando proporcionar auxílio ao adequado e estruturado planejamento urbano, com o fim de solucionar os grandes impasses urbanísticos ainda presentes na sociedade brasileira, que necessitavam de uma legislação específica e eficiente para a elucidação de tais conflitos.

### **1.3 Influências no meio ambiente**

Considerou Janaína Rigo Santin e Elizete Gonçalves Maragon (2008) que o Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001), é conhecido também como Lei do Meio Ambiente Artificial, tendo como intenção organizar diretrizes gerais de administração do ambiente urbano.

Élisson Cesar Pietro observou que “[...] as cidades brasileiras foram vítimas do processo desordenado de urbanização que marcou a metade do século passado e essas intensas transformações no meio urbano também impactaram sobre o meio ambiente”. E ao fazer a leitura do texto legal pode-se perceber a preocupação do legislador com a problemática das questões ambientais no Estatuto da Cidade. (2006, p. 1)

Reforçando o entendimento ante a questão da função social da cidade estabelecida pelo Estatuto face ao meio ambiente Élisson Cesar Pietro aduz que:

A cidade, para cumprir então suas funções sociais, deve garantir a todos os cidadãos, indistintamente, o direito e a garantia e coletiva

individual e coletiva ao meio ambiente, à moradia, à terra urbana, ao saneamento e infra-estrutura, ao transporte e serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, tanto para as gerações presentes, quanto para às futuras. (2006, p. 2)

Verifica-se o que dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, tratando a respeito da garantia ao meio ambiente, em que pese “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações”.

Asseverou Isaac Ribeiro de Moraes (2006) acerca desse entendimento que para o sublime cumprimento do disposto no artigo supra, devem as condutas de proteção ao meio ambiente urbano ocorrer entre Poder Público e coletividade de modo integrado, sendo planejadas com base em princípios e diretrizes nitidamente delineadas, para que não ocorram desavenças que prejudiquem o direito da população às cidades sustentáveis.

Observa-se o que dispõe *in fine* do artigo 2º, inciso I da Lei 10.257/2001, que ao tratar das diretrizes gerais de “ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos”, versa também acerca das normas de equilíbrio ambiental. O referido artigo complementa a proteção ao meio ambiente no inciso IV, em que dispõe:

Art. 2º - A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

Suely Mara Vaz Guimarães de Araújo (2003) observou a respeito do direito ambiental no Estatuto da Cidade que as regras contidas em seu texto, não obstante estarem ligadas diretamente a temática do direito urbanístico e não do direito ambiental, contêm repercussões clarívidas relacionadas à proteção não meramente do meio ambiente construído pelo ser humano, assim como do meio ambiente natural.

Em conformidade com o tema, Élisson Cesar Pietro analisou a preocupação com o meio ambiente no Estatuto, em que além de condicionar a sustentabilidade e o equilíbrio ambiental como preceitos do progresso urbano, o referido diploma legal inovou ao propor vários mecanismos urbanísticos que podem a critério dos municípios que os instituírem, garantindo um desenvolvimento organizado, planejado e preocupado com o meio ambiente natural e construído. O autor observou que:

A cidade, para cumprir então suas funções sociais, deve garantir a todos os cidadãos, indistintamente, o direito e a garantia e coletiva individual e coletiva ao meio ambiente, à moradia, à terra urbana, ao saneamento e infra-estrutura, ao transporte e serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, tanto para as gerações presentes, quanto para as futuras.

O que se pode concluir, portanto, é que as cidades também devem cumprir determinadas funções sociais para o bem-estar da coletividade. E essas funções sociais da cidade estão atreladas ao meio ambiente, que assegura a qualidade de vida das populações que vivem em assentamentos urbanos. (2006, *online*)

Conforme observa o Instituto Pólis (2001) a Lei 10.257/2001 denominada de Estatuto da Cidade, compreende o crescimento e desenvolvimento urbano das cidades brasileiras, como um processo que presa o equilíbrio social e ambiental para o bem estar de todos.

Dentre as diretrizes fixadas no Estatuto da Cidade para a garantia da qualidade de vida dos cidadãos e a preservação do meio ambiente, encontra-se a previsão a criação do Plano Diretor, que deve funcionar como mecanismo de planejamento e gestão da cidade, assim observou Isaac Ribeiro de Moraes que o referido Plano deve:

[...] ser criado a partir das diretrizes gerais do Estatuto da Cidade, o plano diretor é hoje o principal instrumento de planejamento urbanístico, cuja missão é atingir a função social da propriedade, buscando o equilíbrio ambiental urbano necessário à sadia qualidade de vida da população. Nesse sentido, a implantação de uma política urbana desenvolvida com base nos princípios ambientais exercerá um importante papel na garantia do direito a cidades sustentáveis. (2006, *online*)

Ubiratan Félix explicou quanto aos instrumentos de política urbana previstos nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal que foram mantidos no Estatuto da Cidade e os novos recursos criados na referida lei para a preservação,

proteção e adequação das cidades face ao meio ambiente e qualidade para os indivíduos afirmando:

O Estatuto da Cidade regulamentou os instrumentos previstos na Constituição Federal de 1988, assim como criou novos, a serem utilizados pelos gestores municipais com objetivo de promover, regular e induzir os processos de uso e ocupação do solo urbano. A utilização dos antigos instrumentos (zoneamento, taxas de ocupação e etc) combinados com os novos (IPTU progressivo, outorga onerosa e etc), permitirá ao município reverter o processo especulativo e de ocupações informais, que provoca o aumento da exclusão social, da degradação ambiental e da segregação espacial das cidades brasileiras. (2015, *online*)

Corroborando acerca do tema, Suely Mara Vaz Guimarães de Araújo (2003) afirmou que a diretriz geral não infere-se só ao Município, como também ao território sob sua área de influência, o que confirma, a informação de que as diretrizes estabelecidas pelo artigo 2º do Estatuto da Cidade importam também para a gestão metropolitana e regional.

Observa-se que o Estatuto da Cidade, ao estabelecer as diretrizes gerais para o crescimento sócio/ambiental harmonizado com a urbanização, torna-se um instrumento jurídico hábil a proteção do meio ambiente artificial, concorrendo com institutos pré-estabelecidos pela Constituição Federal de 1988. (SANTIN; MARAGON, 2008)

Suely Mara Vaz Guimarães de Araújo explana ainda a respeito do tema, considerando as diretrizes de política urbana ligadas ao desenvolvimento sustentável, previstas na Lei 10.257 de 10 de julho e 2001, destacando como pontos principais relativos ao meio ambiente:

- a ordenação e o controle do uso do solo direcionados a evitar, entre outros problemas a utilização inadequadas dos imóveis urbanos, a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes a deterioração das áreas urbanizadas e a poluição e degradação ambiental;
- a adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites de sustentabilidade ambiental, social e econômica no município e do território sob sua área de influência; e,
- a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico. (2003, *online*)

Observa-se que o Estatuto da Cidade, ao estabelecer as diretrizes gerais para o crescimento socio-ambientalmente harmonizado, torna-se um instrumento jurídico hábil a proteger o meio ambiente artificial, confluindo com institutos pré-estabelecidos pela Constituição Federal. (SANTIN; MARAGON, 2008)

Neste sentido, pode-se observar que o Estatuto da Cidade fixa normas gerais preocupadas não somente com a função social da propriedade, mas põe em tela a função socioambiental do meio urbano para contribuir com a criação e desenvolvimento de cidades sustentáveis, resguardando o pleno cuidado com o meio ambiente natural e artificial.

## **CAPÍTULO II – O DESENVOLVIMENTO DEMOGRÁFICO DE ANÁPOLIS**

No teor deste capítulo, abordar-se-á sobre o surgimento, evolução e crescimento da cidade de Anápolis, bem como a respeito da influência das indústrias e comércio para sua expansão. Observa-se ainda quanto à trajetória de Anápolis face o surgimento dos grandes centros urbanos Goiânia e Brasília, que deixaram o município as margens de risco econômico e como os novos planejamentos empregados pelo Governo do Estado tornaram essa margem de risco um grande fator de crescimento.

### **2.1 Surgimento da cidade**

Por sua localização estratégica e pelo dinamismo econômico, a cidade de Anápolis teve sua origem ligada à influência tropeira, pois encontrava-se permeada entre as regiões que continham grande movimentação de extração de minérios. Assim os viajantes utilizavam-se do local (que ainda não era cidade, apenas algumas casinhas às margens d' água), para descansar as tropas e alimentar-se. (LUZ, 2009)

Neste sentido, Eucarice Sousa Ramos observou que “a região onde surgiu a cidade de Anápolis era passagem de tropeiros, que aqui pernoitavam e seguiam viagem para os grandes centros de exploração de ouro” como, por exemplo, Meia Ponte (atual Pirenópolis) e sobre as primeiras casas que havia na região, afirmou ainda:

Singelo pouso de tropas possuía o lugar umas sete palhoças desalinhadas e bem distantes umas das outras. Contava, também,

com algumas fazendas cuja distância média entre elas era de três léguas e meia mais ou menos. O local era banhado pelos cursos d'água: Góis, Antas, Cesário, Água Fria, Nunes, Capuava e outros, que tornavam o solo fértil próprio à agricultura e formação de pastagens para criação de gado. (2013,*online*)

Janes Socorro da Luz reforça a idéia da atuação do tropeirismo no desenvolvimento e surgimento do município de Anápolis, explicando que as condições climáticas favoráveis colaboraram para que os viajantes escolhessem o local como repouso e parada, em virtude do ambiente natural favorável em que se floresceu o centro urbano inicialmente pequeno. Observa a autora que as características geográficas da cidade de Anápolis colaboraram para um clima auspicioso aos viajantes, dizendo que seu:

[...] relevo de ondulações suaves, [...] um clima tropical com temperaturas amenizadas pela altitude de, aproximadamente, 1.017 metros acima do nível do mar; e uma vegetação original composta por mata ciliar e cerrado. Por sinal, essas características influenciaram na escolha do local para o pouso das comitivas que realizavam o transporte de mercadorias entre os antigos núcleos mineradores goianos (Jaraguá, Pirenópolis, Corumbá, Pilar, etc.) com os centros econômicos do país situados no Sudeste. Dessa forma, em meados do século XIX, em torno das paradas ou pousos, às margens de rios e córregos, surgiram edificações comerciais e moradias que, depois, transformaram-se em povoados e cidades, como no caso de Anápolis, onde o córrego das Antas é uma referência ao longo do processo de formação de cidade. (2009, p.176 e 177).

Outra possível explicação para o surgimento de Anápolis relaciona-se ao cunho religioso. Em 1870, Dona Ana das Dores Ramos, estava passando em viagem por Anápolis com sua tropa de burros, quando foi surpreendida pela ausência de um dos animais e ao encontrá-lo o animal não queria sair do lugar. Como ele carregava na carga a imagem de Sant' Ana, Dona Ana entendeu como um sinal de que a Santa desejava ficar na região, então em 1870, seu filho Gomes de Sousa Ramos construiu uma capela para a atual padroeira do município. (RAMOS, 2013)

A autora Janes Socorro da Luz (2009) observa que o surgimento da cidade de Anápolis foi em torno da Capela edificada, onde construiu-se o povoado de Santana das Antas que converteu-se em freguesia no ano de 1873, depois, na

vila com o mesmo nome em 1887 e, enfim, na cidade de Anápolis em 1907. Foi consolidada com esse nome pelo Decreto-Lei 320, assinado pelo então presidente do estado de Goiás, Miguel da Rocha Lima, e seu aniversário comemora-se em 31 de julho.

## 2.2 Evolução Histórica

Entre 1870 e 1935 a cidade de Anápolis, passou por um grande crescimento populacional, recebendo inúmeros migrantes e imigrantes brasileiros, oriundos de outros estados e países. Esta migração deu-se em virtude da chegada da estrada de ferro, que proporcionou transformações estruturais tanto para a cidade quanto para o Estado. Foi um período decisório para a formação da economia anapolina, correspondendo ao estágio de consolidação da cidade como entreposto comercial. (MENESES, 2009)

A autora Paula Patrícia Tavares Moreira observa quanto ao fluxo dos imigrantes e migrantes na região de Anápolis narrando que houve períodos com maior frequência na chegada das pessoas e explica:

No século XX, o fluxo se ampliou, abarcando pessoas de outras cidades do Estado, já que Anápolis passou a se constituir em centro comercial importante. Em 1912 chegaram às famílias de italianos e no final dos anos vinte, as famílias de japoneses. Em ambos os casos, em pequena quantidade, não se constituindo um fluxo elevado. O Segundo grande fluxo se deu nos anos trinta, com a chegada da estrada de ferro. A população da cidade cresceu bastante. (2015, p. 57)

Paula Patrícia Tavares Moreira (2015) continua sua argumentação observando que não houve política desenvolvida para promover a migração, esse efeito aconteceu de forma espontânea, mesmo no caso dos imigrantes advindos de países distantes, como o Japão. Um dos fatores que influenciou o processo migratório foram os momentos de crescimento da cidade.

De acordo com Raquel de Freitas Ribeiro Alves e Fernando Antonio Oliveira de Mello (2016), a história de Anápolis demonstra que a chegada da ferrovia e a produção de café em meados da década de 30, impulsionaram o

desenvolvimento da região, exortando tanto as atividades comerciais quanto agrícolas. Em igual potencial, o advento da estrada de ferro e à produção cafeeira intensificaram o fluxo dos imigrantes de diversas regiões do mundo (italianos, japoneses, etc.).

Simone Silva Dias trata a respeito do entusiasmo que a construção dos trilhos e estradas para escoamento das produções trouxe a Anápolis, relata que o primeiro terço do século XX foi de eminente crescimento populacional e avanços no perímetro urbano da cidade, narra ainda que a possível chegada dos trilhos e a construção de estradas de rodagem, “envolveu a cidade em um clima de progresso, que marcou seu desenvolvimento comercial, promoveu também a atração de imigrantes que vinham principalmente dos estados de Minas Gerais e São Paulo e também de países como Japão, Itália e Síria”. (2011, p. 57)

Com a influência dos imigrantes italianos, Anápolis desenvolveu a cultura de café, sendo a primeira produção a visar mercado nacional e internacional. Essa realização trouxe prosperidade para cidade; surgiram, as primeiras máquinas de beneficiar provocando aceleração da urbanização do município. O café foi um grande suporte econômico nas primeiras décadas do século XX, aquecendo a economia anapolina e permitindo uma acumulação de capital para serem investidos mais a frente na indústria, no comércio e as nas finanças. (CASTRO, 2004)

Segundo Raquel de Freitas Alves Ribeiro e Fernando Antonio Oliveira Mello (2016), a cidade de Anápolis sofreu impulsos em vários campos, passando por uma remodelagem da cidade para se adequar aos novos tempos e às novas exigências. Tratam os autores que a edificação de novas construções visou nivelar a cidade aos padrões coerentes com o estilo arquitetônico da época, no caso o eclético.

Observou Welton Dias Vilar que um acontecimento notável contribuiu para o desenvolvimento da cidade de Anápolis: à transferência da capital estadual para Goiânia em 1937. O ocorrido esclareceria a queda da ferrovia, nos anos cinquenta, uma vez que “[...] devido á necessidade de expansão da rede de estradas de rodagem entre os municípios vizinhos, a estrada de ferro já perdia sua eficiência,

ficando assim, limitada no transporte dos produtos produzidos aqui na cidade.” (2011, p. 46)

Desde os primórdios do surgimento da cidade de Anápolis, já se apresentava como um município de grande importância para o Estado de Goiás, sendo marcada inicialmente como local de passagem, por volta do século XIX, pois ficava no centro face às outras cidades que “[...] mais comercializavam no sudoeste brasileiro à época, ou seja, encontrava-se no centro do quadrilátero formado 10 pelas Cidades de Goiás, de Pirenópolis, de Luziânia e de Silvânia [...]”. (CHIAROTTI; SILVA, 2010, *online*)

Pode-se observar que a cidade de Anápolis encontra-se inserida no eixo central do país, proporcionando uma gama de linhas econômicas muito grandes, o que auxilia no crescimento financeiro, social, político e econômico do município, incentivando cada vez mais na chegada de empresas, pessoas e negócios. Sua localização estratégica permite que as linhas de desenvolvimento cruzem a cidade de Anápolis, voltando os olhos dos projetos incentivadores do Estado para o município.

### **2.3 Crescimento no final do Século XX**

Houve um período entre 1955 e 1967, realmente importante para Anápolis, no qual surgirão bairros afastados dos trilhos e a cidade procurou crescimento em busca de melhorar a produção para exportação, já que a oportunidade era promissora para a cidade que encontrava-se no processo de expansão e desenvolvimento. Neste momento, surgiram os bairros industriais e em 1970, a produção industrial foi fortalecida pelo DAIA, que ainda é abastecido pela ferrovia. (VILAR, 2011)

Observa Simone Silva Dias, que por volta da metade do século XX, a cidade de Anápolis passou por um processo de consolidação como importante entreposto comercial, servindo como auxiliar na construção de Goiânia e Brasília e em 1969 torna-se área de segurança nacional por meio da instalação de uma Base Aérea, cujo principal objetivo era o de proteger a recém criada capital federal.

Continua a autora Simone Silva Dias (2011) afirmando que nos últimos 30 anos, Anápolis atravessou uma reestruturação produtiva, em que além da situação de entreposto comercial a cidade alicerçava-se como o mais importante pólo industrial do estado de Goiás, não abandonando também as atividades econômicas de serviços e comércio, que represente atualmente boa parte da economia anapolina.

Conforme Paula Patrícia Tavares Moreira (2015), a implantação da Base aérea em Anápolis, provocou um grande fluxo migratório no início do ano de 1970 onde muitas pessoas, entre militares e suas famílias, estabeleceram residência na cidade, em vista das novas oportunidades oferecidas pela instalação da unidade militar.

Acerca da construção de Brasília, Welton Dias Barbosa Vilar destaca o quão este fator influenciou no crescimento econômico da cidade de Anápolis, afirmando que:

A construção de Brasília, final da década de 1950, foi mais um marco na expansão econômica e populacional de Anápolis. Pois, a partir deste projeto é que em 1957 foi construída a primeira rodovia federal ligando as duas cidades. Contudo, somando outros projetos importantes para a cidade, como a fundação da Associação Industrial de Anápolis, em 1958 e a construção da Base Aérea, motivaram forte crescimento da imigração populacional que chegava em média de 5,52% ao ano. (2011, p. 46)

A autora supracitada continua observando que em 1976, com o estabelecimento do DAIA (Distrito Agro-Industrial de Anápolis), a cidade de Anápolis aguçou seu processo de industrialização, contribuindo com a expansão populacional e urbana. (DIAS, 2011) Nesse ano, a população Anapolina era de aproximadamente 150 mil habitantes, nos dias atuais essa população estimada é de 375.142 mil habitantes (IBGE, 2017).

Observa Janes Socorro da Luz que em comparação ao Estado de Goiás, significa dizer que a cidade de Anápolis passou a abrigar o equivalente ao total da população de duas cidades pequenas do estado, esse fato:

[...] reforçou a necessidade da adoção de mecanismos de intervenção na cidade, voltadas para o planejamento estratégico e gestão democrática da mesma, conforme exemplifica a iniciativa de

elaboração e construção do Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS) da cidade de Anápolis/GO. (2010, *online*)

Nesse sentido Janes Socorro da Luz narra sobre o crescimento e a ocupação sem planejamento das cidades, levando seus dirigentes a criar formas para coibir essa desorganização, tratando que no Brasil, o processo de urbanização se confirmou com a modificação da organização espacial e característica territorial, incentivando a proporção urbana como diretriz da “[...] organização social, econômica e política do país. A urbanização acelerada do país repercute no crescimento desordenado da região urbanizada e exige a adoção de mecanismos de intervenção por parte do Estado em todas as esferas [...]. (2010, *online*)

Neste sentido, Simone Silva Dias relata que a cidade de Anápolis é um dos principais pólos de desenvolvimento econômico do estado de Goiás, integrando uma micro-região que exerce influência sobre 20 municípios. O que torna curioso o fato de ambas as capitais Goiânia e Brasília, não terem suplantado completamente a relevância de Anápolis, “ao contrário, é nos últimos vinte anos que a cidade consolida no sistema Goiânia – Brasília, e apresenta nesse período, marcante ampliação e expansão urbana acompanhada por relevante crescimento populacional”. (2011, p. 17)

Anápolis é concretizada como um município industrial, demonstrando um efetivo industrial potencializado, “[...] além das 657 indústrias distribuídas em seu território, comporta o maior e em constante crescimento pólo industrial do estado de Goiás, o DAIA, com 102 indústrias ativas, 7 em construção e 135 novos projetos aprovados [...] (O POPULAR, 2008)”. (CASTRO, 2004, *online*) Neste ínterim, vale observar que a cidade de Anápolis construiu ao longo dos anos um potencial econômico efetivo, participando ativamente do índice PIB (Produto Interno Bruto), notando-se que:

Em 2006, foi o segundo município mais rico de Goiás, com um Produto Interno Bruto assim dividido: 64,5% no setor serviços, 34,54% no setor industrial e 0,96% no setor primário. Ocupa o segundo lugar entre os municípios goianos, em termos do valor adicionado da indústria em Goiás, participando com 8,09% do Estado, advindos de indústrias do ramo farmacêutico, produção de adubos, produtos alimentícios, embalagens e metalurgia. (SEPLAN, 2008.) (CASTRO, 2009, *online*)

Considerada como um dos principais pólos indústrias do Estado de Goiás, Anápolis enfrentou uma reestruturação, usando-se do regime de acumulação flexível como ponto crucial para o desenvolvimento. A criação do Distrito Agroindustrial de Anápolis levou a cidade a um grande crescimento, ganhado incentivos fiscais e superando o abafamento que os dois grandes centros urbanos (Brasília e Goiânia) exerciam sobre ela, tornando-se visível aos olhos de empresas do mundo inteiro. (CAMARGO, 2017,)

Nesta acepção, continua Rubia de Pina Luchetti Camargo observando a respeito do crescimento da cidade de Anápolis, em que um dos protagonistas dessa trajetória foi criação do pólo industrial, e narra:

Podemos verificar, após uma breve revisão bibliográfica, que Anápolis teve sua inserção no âmbito nacional a partir da divulgação do Eixo de Desenvolvimento Goiânia-Anápolis-Brasília. A descentralização dos pólos trouxe para o Centro-Oeste a possibilidade de sair de uma região basicamente agrícola e pecuarista para uma região agroindustrial, deixando Anápolis no centro deste processo, com a implantação do seu Distrito Agroindustrial (DAIA) e muitos incentivos às empresas. (2017, *online*)

O avanço da cidade de Anápolis na segunda metade do século XX tem como fundamento a gestão territorial adotada a partir dos anos 60 pelos organizadores da Política Pública, em que houve parcerias dos líderes municipais com a “[...] iniciativa privada no papel da produção da expansão física da cidade, não exercendo o controle planejado quando da aprovação de novos loteamentos ou mesmo ao ampliar, através de leis municipais, as zonas de expansão urbana.” (LUZ; FREITAS, 2011, *online*)

Janes Socorro da Luz observa também que a cidade de Anápolis alicerçou-se em uma expressiva tradição comercial, e diante a implantação dos projetos industriais, inseriu-se:

[...] em uma nova etapa de desenvolvimento na qual a indústria passa a desempenhar um papel relevante na geração de riquezas. De início, trata-se de um processo que está articulado com a modernização agrícola em curso e com os interesses locais, depois, na esteira da descentralização industrial do país, a economia se diversifica e atrai novos investimentos, tanto para o setor industrial, no segmento de transformação, como para os segmentos comerciais e de serviços. (2010, *online*)

Desde o início até a atualidade da cidade de Anápolis, pode-se destacar uma trinca com os períodos que marcaram o processo evolutivo local, primeiramente têm-se o que compreende o final do século XIX e os primeiros 30 anos do século XX (que foi marcado pelo rompimento do relativo isolamento de Goiás em comparação aos outros centros de economia nacional, pela ampliação das fronteiras agrícolas e a movimentação para a construção de Goiânia), em segundo momento o período que se inicia com a chegada da ferrovia, Estrada de Ferro de Goiás, por volta de 1935 e encerrando no início de 1960 com a construção do Distrito Federal, sendo impactando pela inauguração da rodovia Belém-Brasília e por fim a terceira fase destes períodos que se inicia a partir dos últimos quarenta anos do século XX chegando ao século XXI, assinalado pela diversificação da economia local e a expansão comercial e industrial. (LUZ; FREITAS, 2011)

Narra Joana D’Arc Bardella Castro que no decorrer da história centenária da cidade de Anápolis, fruíram muitos acontecimentos que marcaram a história do município, observando que:

Percebe-se que ao longo dos cem anos de Anápolis muitos fatores promoveram seu crescimento e fortalecimento como uma das principais cidades do estado de Goiás. Primeiro, sua condição de entreposto comercial intimamente ligado a tropeiros e imigrantes. Hoje a vocação histórica de entreposto comercial confirma-se como dinâmico pólo atacadista acompanhado pela Estação Aduaneira de Interior (EADI) e o Porto Seco Centro-Oeste, que agiliza as operações de exportação e importação, possibilitando a redução de custos e ampliação dos negócios externos, atraindo investimentos em busca de competitividade. (2009, *online*)

Reforça a autora que o município de Anápolis faz parte do quadro sócio-econômico e político do Estado de Goiás, enquadrando-se como um dos mais importantes, esta em segundo tratando-se da economia e o terceiro em população. A cidade é centenária, e tem como vocação a indústria. (CASTRO, 2009)

Neste ínterim, Paula Patrícia Tavares Moreira reforça que Anápolis “[...] constitui-se num dos principais entroncamentos rodoviários do País, contando ainda com as rodovias BR- 414 G0-222 e G0-330, todas pavimentadas”. Dotado de ramal ferroviário (Centro-Atlântica), Anápolis é conhecida como um dos principais centros de comercialização de grãos, pólo de comércio atacadista, pólo industrial e

universitário. É segundo a autora a segunda maior cidade e capital econômica do Estado de Goiás. (2015, p. 53)

## **2.4 Desenvolvimento e ordenamento territorial**

De acordo com Wânia Chagas Farias Cunha a elevação do quociente populacional, influenciou no parcelamento do solo de Anápolis, resultando na criação das primeiras divisões (como por exemplo, a Vila Guarani e do Bairro Catingueiro) que conseqüentemente elevaram os primogênitos empreendimentos imobiliários. Diante este contexto “[...] a administração municipal procurou assegurar a regularidade na ocupação urbana. Para tanto, procedeu ao loteamento de parte da fazenda Catingueiro, e fez da área destinada à ocupação urbana um condomínio da Intendência Municipal”. (2012, *online*)

Paula Patrícia Tavares Moreira afirma que “as principais conseqüências desse crescimento, provocado mais pelo fluxo migratório do que pelo crescimento vegetativo da população, foram à expansão urbana e a especulação imobiliária.” (2015, p. 57) O que levaram os governantes locais a pensarem e implantarem estratégias de organização espacial, bem como planejamento urbano para satisfazer as necessidades da população que crescia alvoroçadamente.

Segundo Joana D’Arc Bardella Castro, “os novos investimentos, como bens de capital, capacitação tecnológica e treinamento de mão-de-obra dinamizam a economia. O crescimento equilibrado é determinado pelo ritmo da expansão demográfica.” As inovações nos métodos produtivos desarticulam fatores de atividades não tão produtivas e a ampliação do desenvolvimento se explica pelo exórdio de singulares mercados dominados pelas firmas com maior poderio financeiro. “O crescimento econômico resulta das ligações entre o estado, o empresário e a comunidade onde o processo de aprendizagem tecnológica é à base da inovação.” (2009, *online*)

Nesse sentido, Janes Socorro da Luz e Juvair Fernandes de Freitas observam um ponto importante sobre o planejamento, em que o desenvolvimento da

cidade se articula com as questões que intervêm na organização ou ordenamento territorial de uma determinada localidade, narrando que:

[...] as iniciativas de ordenamento territorial seguem dois cursos distintos, porém, não excludentes. Primeiro, é preciso iniciar um processo de ordenamento territorial, para se reverter um padrão de organização existente. E, segundo, é necessário conduzir um processo de ordenamento territorial, para se lograr uma organização espacial que promova, ou que potencialize o desenvolvimento.(2011, *online*)

A distribuição territorial pleiteia conquistar uma estrutura espacial adequada para promover e equilibrar um padrão de ocupação do território que pese as restrições ambientais, a saturação urbano-metropolitana e os vazios demográficos e produtivos, para conquistar a coesão territorial do município. A este respeito, o questionamento em torno do planejamento territorial engloba a necessidade de pensar como se sucedem os processos de planejamento e gestão, principalmente, na esfera pública. “Uma vez que, a forma como se organizam territorialmente os recursos e as atividades mais susceptíveis à mobilidade, frente aos recursos caracterizados pela maior dependência de localização, interfere no desenvolvimento local.” (LUZ; FREITAS, 2011)

A este respeito, continuam Janes Socorro da Luz e Juvair Fernandes de Freitas observando que uma administração pública fundamentada na adoção racional de medidas que estabeleçam um modelo organizacional de planejamento participativo, democrático e não ambíguo “oposto tecnocraticamente a uma realidade vista como anárquica, possibilita o desenvolvimento de um modelo de cidade integrado que reduz as contradições que provocam a desterritorialização da população.” (2011, *online*)

Pode-se observar que o planejamento estratégico ligado ao crescimento populacional, trás ao município riqueza e crescimento, uma vez que Anápolis é promissor em vários setores industriais e comerciais, perfazendo um PIB representativo no Estado de Goiás e promovendo grande geração de empregos, sendo extremamente válidos os esforços do governo para incentivar a vinda de empresas e pessoas para a cidade de Anápolis.

## **CAPÍTULO III – ANÁPOLIS NO SÉCULO XXI**

Neste capítulo aborda-se-à sobre a expansão da cidade de Anápolis, seguindo as diretrizes estabelecidas pelo Estatuto da Cidade e como o crescimento do município influencia o meio ambiente natural e artificial do município no século XXI. Observar-se também a respeito das alterações ocorridas no ambiente em relação ao surgimento e crescimento da cidade, analisa ainda a influência do processo de urbanização no que tange ao bem-estar da sociedade anapolina como um todo.

### **3.1 Da Expansão**

Conforme observa Joana D’Arc Bardella Castro (2016) a cidade de Anápolis desenvolveu-se de maneira desordenada, observado o incomensurável crescimento quantitativo da população que não pôde ser abarcado pela solução habitacional tradicional. A saída encontrada pela população municipal foi baseada no loteamento periférico e autoconstrução, principalmente devido ao crescente custo da terra.

Neste aspecto, vale observar que a partir de um movimento que envolve, dentre outros fatores, motivos econômicos, emergem as cidades. Em tese, se forma um centro e ao redor os bairros crescem tornando-se aglomerados, isso ocorre de forma distinta em cada nova cidade que nasce no país. Neste sentido, as cidades para serem ordenadas, precedem de uma efetiva criação de política municipal de desenvolvimento e expansão urbana, bem como planejamento adequado das ramificações a serem criadas, que precisam ser definidas e caracterizadas para obterem sucesso neste processo. (BRAGA; LEITE; OLIVEIRA, 2017)

Janes Socorro da Luz e Fernandes de Freitas (2011) observaram que se faz aqui imprescindível, uma gestão pública fundamentada em decisões racionalmente obtidas que confeccionem uma diretriz de organização, bem como o planejamento participativo sem adversidades, que seja democrático, facilitando o crescimento da cidade sendo posicionado tecnologicamente de forma democrática em um efetivo entendido como anarquista, almejando o desenvolvimento de um modelo de cidade integrado que limita as contradições que desencadeiam a desterritorialização da população.

O espaço que é preenchido por uma cidade pode ser delineado como área urbana, em que “[...] contêm edificações de forma contínua contemplado por infraestrutura urbana. Esta é composta por vários componentes, tais como serviços de água e saneamento básico, energia elétrica, escola, hospitais, [...]” (BRAGA; LEITE; OLIVEIRA, 2017, *online*)

Conforme observa Janes Socorro da Luz e Fernandes de Freitas, a necessidade em organizar o meio urbano é uma diretriz que antecede o bom funcionamento das cidades, narrando que:

No espaço urbano o ordenamento territorial visa alcançar uma estrutura espacial adequada para promover e sustentar um padrão de ocupação do território que leve em conta as restrições ambientais, a saturação urbano-metropolitana e os vazios demográficos e produtivos, para lograr a coesão territorial do município. Dessa forma, a discussão em torno do ordenamento territorial envolve a necessidade de pensar como se realizam os processos de planejamento e gestão, principalmente, na esfera pública. Uma vez que a forma como se organizam territorialmente os recursos e as atividades mais susceptíveis à mobilidade, frente aos recursos caracterizados pela maior dependência de localização, interfere no desenvolvimento local. (2011, *online*)

Desta maneira, os municípios devem utilizar as bases regulamentadas no Estatuto da Cidade, objetivando estabelecer regras que proporcionam o pleno desenvolvimento econômico, social e ambiental, intentando a garantia do direito à cidade para todos os que nela vivem. (BRAGA; LEITE; OLIVEIRA, 2017)

Observadas estas necessidades e relevâncias, a administração pública municipal demanda competência e exequibilidade dos seus gestores que

necessitam atuar por meio de instrumentos técnicos, modernos e práticos de planejamento e gestão. (REZENDE; ULTRAMARI, 2007)

Os principais instrumentos são o Plano Diretor Municipal (PDM) e o Planejamento Estratégico Municipal (PEM) sendo ferramentas de planejamento e gestão de municípios e prefeituras, vistos como de importância inquestionável e obrigatória aos governantes que devem criá-los conforme rege a lei. (REZENDE; ULTRAMARI, 2007)

Apesar de o Estatuto da Cidade e o Plano Diretor, buscarem abarcar essencialmente os centros urbanos e suas normas estarem mais direcionadas ao direito urbano que ao direito ambiental, existe um cuidado não somente com o ambiente construído, mas também com o ambiente natural, qual seja:

Ditar o crescimento de forma ordenada, definir regras de uso e de ocupação do solo (urbano ou rural) e o equilíbrio entre os interesses econômicos e sociais devem ser ações coordenadas dentro das discussões, as quais devem envolver políticos, técnicos e cidadãos comuns. (SILVA; *et al*, 2017, *online*)

Assim, o Plano Diretor consiste em um avanço social sem precedentes, objetivando o planejamento urbano de forma sustentável, “[...] tendo como objetivo principal a qualidade de vida das pessoas que moram em aglomerados urbanos e em cidades, assim como busca da proteção ambiental [...]” (BRAGA; LEITE; OLIVEIRA, 2017, *online*)

Neste sentido, é de grande importância que os dirigentes do município, observando a notável expansão da cidade, ajustem ao planejamento ora traçado para comportar o crescimento e desenvolvimento urbano, visando garantir a dignidade e o direito do cidadão à cidade e ao meio ambiente saudável.

### **3.2 Da Legislação Municipal**

Nesta perspectiva, o Plano Diretor é utilizado como um mecanismo de gestão da cidade, sendo um importante instrumento de política ambiental não só do município, mas também dos demais entes federados, dentro de sua vigência, todas

as ações dos líderes, que comprometam a qualidade de vida e do meio ambiente natural e artificial necessitarão levar em conta conteúdo do Plano Diretor. (BRAGA; LEITE; OLIVEIRA, 2017)

O Plano Diretor Participativo de Anápolis (PDPA), instituído através da Lei nº 349, de 07 de julho de 2016, ratifica os conceitos do Estatuto da Cidade, dedicando a preocupação com o ambiente natural e construído, reforçando a função social das propriedades rural e urbana. (SILVA; *et al*, 2017)

Pode-se observar no teor do texto normativo do atual Plano Diretor de Anápolis, um conteúdo ligado ao direcionamento das ações públicas e privadas, visando alcançar uma cidade agradável para os cidadãos anapolinos. Há também, uma visível, porém tímida preocupação com a preservação e recuperação ambiental. (MAGALHÃES; *et al*, 2017)

Neste sentido, percebe-se que o Plano Diretor é um instrumento utilizado para situar o desenvolvimento e crescimento da cidade, tornando-se possível através de lei e permitindo que os governantes consigam por meio de estudos aprofundados aplicarem os recursos de modo a proporcionar o adequado funcionamento da cidade.

No município de Anápolis, o Plano Diretor fraciona a cidade em Macro e Microzonas, nas quais se posicionam os aglomerados residenciais, comerciais, industriais, etc; organizando para que a cidade cresça de forma ordenada e harmônica. Pensando nesse sistema satisfatório para o bem estar dos indivíduos que habitam na cidade, há que se ressaltar a questão ambiental para fazer com que as cidades, possam crescer de forma organizada, planejada e integrada com o meio ambiente. (BRAGA; LEITE; OLIVEIRA, 2017)

Destarte, importante atentar-se a ocupação desordenada em áreas de risco pela população. Esse problema dificulta o efetivo cumprimento do Plano Diretor, que fica submetido a adequar-se a esses núcleos desprendidos do ordenamento para que possa se regularizar e adequar a qualidade de vida das pessoas à estrutura urbana. (BRAGA; LEITE; OLIVEIRA, 2017)

Observando acerca do meio ambiente em Anápolis, pode-se analisar que além da preocupação já abordada no Plano Diretor, verifica-se que o município de Anápolis aborda o tema com afinco, dispondo inclusive outros mecanismos de preservação, adequação e manutenção do sistema. Nesta acepção, pode-se apreciar que:

O Município de Anápolis possui um Código Ambiental, instituído pela Lei Nº 2.666/1999 com alterações posteriores das Leis Nº 2.769/2001 e 2.959/2003. O Código organiza-se em dois livros: o Livro I, denominado Código Municipal do Meio Ambiente, trata sobre a Política Ambiental, o Sistema Municipal de Meio Ambiente e os Instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente; o Livro II, denominado Parte Especial, dispõe sobre o Controle Ambiental e o Poder de Polícia Ambiental. (BONOME; *et al*; 2013, *online*)

No contexto da preocupação com o meio ambiente e os recursos naturais que o homem utiliza, importante salientar que no município de Anápolis há uma política pública dos recursos hídricos, contida na Lei Municipal 2.666/99, que em seus artigos 87 a 96, trazem os objetivos da Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos, regulam as condutas relacionadas ao esgoto de residências e empresas, aos lançamentos de efluentes líquidos nos cursos de água municipais bem como a forma de captação de água dos mesmos, além de normatizar questões referentes à poluição dos recursos hídricos e formas de drenagem. (LEITE; ANJOS; LIMA, 2017)

A Política Municipal de Meio Ambiente (PMMA), estabelecida pelo município de Anápolis, elenca vários princípios relacionados à preocupação ambiental, dentre eles: a racionalização de uso dos recursos ambientais, a ascensão do desenvolvimento integral do ser humano, a função social e ambiental da propriedade e a obrigação de recuperar áreas degradadas, bem como indenizar pelos danos causados ao meio ambiente. (BONOME; *et al*; 2013)

Observa-se também no âmbito da preservação ambiental, a observância pelo município de Anápolis ao Princípio do Controle do Poluidor pelo Poder Público, que estabelece o dever da coletividade a proteção ao meio ambiente, especialmente as ações de proteção preventiva, qual seja, abster-se de causar danos, visando amenizar os danos já existentes e prevenir danos futuros. Ao Poder Público

especialmente são condicionadas, atribuições e intervenções essenciais a gerência inteligente do meio ambiente, no que diz respeito à sua manutenção, preservação e restauração. (LEITE; ANJOS; LIMA; 2017)

Atualmente a cidade de Anápolis avançou no quesito prevenção, buscando por meio da Secretaria do Meio Ambiente, preconizar ações conhecidas como políticas públicas à proteção de um meio ambiente sustentável, protegendo-se as ações do homem, voltadas apenas à exploração capitalista. (MENEZES JÚNIOR; NAVES, 2015)

Analisa-se no contexto das ações municipais que Anápolis finalizou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Depois de diversas “[...] audiências com representantes do Ministério Público, da área ambiental e sociedade organizada, o documento sobre o tratamento da questão dos resíduos sólidos para os próximos 20 anos na cidade foi elaborado e a cidade se tornou uma das pioneiras em Goiás.” (LEITE; ANJOS; LIMA; 2017, *online*)

O Ministério Público também tem importante função na fiscalização, proteção e preservação ambiental, atuando em busca de punições àquelas pessoas ou empresas que deixam de cumprir a legislação e degradam o meio ambiente. Agindo como fiscal da lei, visa fazer com que a legislação seja cumprida e o meio ambiente protegido.

Uma demonstração da atuação do Ministério Público de Goiás pode ser apreciada no ano de 2012, em que o MP “[...] propôs ação civil pública contra o município de Anápolis e a empreiteira S.E.I Empreendimentos e Participações S.A. (autos nº: 201300203564)”. Pedindo liminarmente que a empresa fosse impedida de prosseguir com obra do Supermercado Bretas, pois estaria degradando uma Área de Preservação Permanente (APP). (LEITE, ANJOS, LIMA, 2017, *online*)

Assim, podem-se observar inúmeras atividades da gestão do município de Anápolis objetivando a proteção, preservação e manutenção do meio ambiente, analisando que a delimitação do meio urbano é imprescindível por parte do Poder Público Municipal, que pode não ser tão somente um instrumento de gestão

territorial urbana, mas também de gestão ambiental. (BRAGA; LEITE; OLIVEIRA, 2017)

Com planejamento e ações concretas de execução pode-se apreciar que o meio ambiente passa a ocupar a posição de meio sustentável e equilibrado para dar qualidade de vida á fauna, flora e aos cidadãos que dependem deste para o desenvolvimento adequado de suas famílias, proporcionando bem estar social.

### **3.3 Preservação do Meio Ambiente**

Preliminarmente, no contexto nacional a preservação e a proteção do meio ambiente surgem da ação de cientistas e pesquisadores preocupados com um projeto de nação. Observa-se que a natureza experimenta toda a sorte de sofrimento ora com o descuido das autoridades, ora com preferências do desenvolvimento a qualquer custo. (SILVA; et al, 2017)

Na relação meio ambiente x ser humano, analisa-se pressupostamente o complemento no aspecto material, tendo em vista a progressiva:

[...] necessidade da utilização de métodos sustentáveis e renováveis que possam ser alinhados ao planejamento das cidades, ao desenvolvimento de novas tecnologias e à construção de um perfil ético, proporcionando a preservação ambiental e a construção da qualidade de vida. (CASTRO, 2016, *online*)

Observa Joana D’Arc Bardella Castro (2016, *online*) que “[...] os recursos naturais são finitos e o uso inadequado resulta na impossibilidade de sua renovação, decorrendo em desequilíbrio ecológico com drásticas consequências para todo planeta.” Assim, é de extrema importância todas as ações, legislações e atuações dos entes federativos em favor da proteção, preservação e manutenção do meio ambiente.

O meio ambiente tem papel de extrema importância para a sociedade que depende deste para sobreviver, pois utiliza-se da natureza para extrair todos os recursos naturais que asseguram a manutenção da espécie e seus avanços tecnológicos. Destarte, deve-se elevar o meio ambiente a uma classe de bem

jurídico de uso comum do povo, sendo plausível a criação e aplicação de leis e sanções para aqueles que não resguardam a *data venia* adequada a sua preservação e manutenção. (SILVA; ABREU; FERREIRA, 2017)

A análise da questão ambiental tem uma relação direta com as discussões sobre o desenvolvimento urbano, uma vez que os organismos municipais devem criar planos de desenvolvimento e urbanização que abarquem o meio ambiente natural bem como o artificial visando amenizar ou mesmo não ocasionar danos. Assim, pode-se observar que:

Nessa perspectiva, os problemas ambientais estão articulados aos impactos que a urbanização acelerada produz sobre o ecossistema, ao mesmo tempo em que ressalta a falta de ações políticas e planejamento que atenda e procure equacionar os problemas gerados pelo crescimento excessivo antes que sejam agravados os impactos sobre os recursos naturais que afetam a qualidade de vida nas cidades. (LUZ; BORGES; FREGONEZZI, 2013, *online*)

Visando conservar o meio ambiente e os recursos naturais que permitem boa qualidade de vida para a geração presente e futura, as políticas públicas carecem utilizar de exercícios educacionais e programas que incentivam as empresas a utilizar os recursos que a natureza oferece moderadamente, para tanto fazer valer a aplicação de penas e/ou multas para o descumprimento de determinadas leis que objetivam à proteção do meio ambiente. (SILVA; ABREU; FERREIRA, 2017)

Consideraram Janes Socorro da Luz e Juvair Fernandes de Freitas que o desenvolvimento urbano se fomenta com as questões que intervêm na organização ou ordenamento territorial de uma definida região:

As iniciativas de ordenamento territorial seguem dois cursos distintos, porém, não excludentes. Primeiro, é preciso iniciar um processo de ordenamento territorial, para se reverter um padrão de organização existente. E, segundo, é necessário conduzir um processo de ordenamento territorial, para se lograr uma organização espacial que promova, ou que potencialize o desenvolvimento. (2011, *online*)

Pode-se considerar que o meio ambiente urbano envolve um sistema de objetos que evoluem no tempo e no espaço, composto por políticas de

gerenciamento, de consumos e usos, pelo funcionamento de sistemas materiais e de noções de um espaço que é fruto de processo histórico territorial resultante tanto das maneiras de produzir quanto de consumir as coisas (principalmente os recursos naturais). (BRAGA; LEITE; OLIVEIRA, 2017)

Os instrumentos urbanísticos devem, portanto, assegurar o suporte da proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e artificial, em suas tantas dimensões, como parte do direito às cidades sustentáveis. (BRAGA; LEITE; OLIVEIRA, 2017)

Considera-se que o surgimento, desenvolvimento e crescimento das cidades esta intrinsecamente relacionado com reflexos negativos ao meio ambiente. Pode-se observar isto no município de Anápolis, a exemplo, onde em cerca de 40 (quarenta) anos de atividade industrial intensa, a cidade sofreu com modificações climáticas, poluição do ar, falta de água e diversos outros problemas ambientais. O fomento à instalação das empresas industriais não compensa integralmente o custo da poluição desregrada, dos absurdos ecológicos em razão do desenvolvimento econômico. (LEITE; ANJOS; LIMA, 2017)

Ante a problemática ambiental enfrentada, na cidade de Anápolis foram criadas e implementadas diversas políticas públicas, a exemplo a coleta seletiva, a qual tem papel importante à prevenção do excesso de utilização dos lixões. Pode-se observar que:

Essa política tem sua abrangência não só no meio ambiente devidamente equilibrado, mas ainda, na saúde pública, haja vista a grande proliferação de bactérias advindas do mau uso do lixo. Contudo, com a possibilidade de separação de resíduos urbanos, geram-se, portanto, fonte de renda através da reutilização de materiais. (MENEZES JÚNIOR; NAVES, 2015, *online*)

Trabalhando para o equilíbrio cidade x meio ambiente, os dirigentes da cidade de Anápolis buscaram formas sustentáveis de desenvolvimento para o meio urbano abarcando o ambiental, propondo e executando ações como:

[...] a corrente pró-energia renovável, com o Projeto de teto solar nas residências de baixa renda do município e com a coleta seletiva em alguns bairros. Faz-se necessária a ampliação da coleta seletiva,

expandindo-a para bairros mais distantes do centro da cidade, além da fiscalização do governo e dos habitantes com relação ao desrespeito às leis ambientais da cidade e conscientização da população com relação à utilização consciente dos recursos naturais de forma que seja possível para às gerações futuras manter o nível de qualidade de vida ou garantir até mesmo um nível melhor, e ainda se manter em equilíbrio com a natureza. (CASTRO, 2016, *online*)

Pode-se constatar, portanto, que a legislação ambiental no município de Anápolis bem como os projetos ecológicos existem de forma teórica, todavia, resta analisar se na prática a normatização esta sendo executada de forma efetiva, vez que o ser humano necessita dos recursos dispostos pelo meio ambiente, para sua sobrevivência. Neste sentido, utilizando a legislação ambiental vinculada ao sistema de desenvolvimento sustentável o município de Anápolis, têm total capacidade e recursos para preservar e recuperar o meio ambiente sem afetar o desenvolvimento tecnológico, econômico e social. (BONOME; *et al*; 2013)

Anápolis é um município emergente, que esta em constante crescimento e sua expansão industrial, comercial, territorial e social abarca níveis nacionais quanto à perspectiva das cidades. Contudo, além de crescer economicamente, Anápolis “[...] precisa desenvolver a questão social, e os cidadãos devem fazer sua parte, tanto na sociedade com relação ao consumo consciente e preservação do meio ambiente, quanto na cobrança das autoridades responsáveis. (CASTRO, 2016, *online*)

Analisa-se neste sentido, que a confecção de leis que assegurem o bem-estar da natureza e a sua efetividade deve ocorrer de forma conjunta entre técnicos, políticos e cidadãos, sempre objetivando o bem comum. Não haverá efetividade no cumprimento da legislação se os próprios cidadãos que necessitam do meio ambiente não conscientizarem-se a cuidar, preservar e manter a qualidade ambiental. (SILVA; *et al*, 2017)

Pode-se apreciar desta forma, que a cidade de Anápolis, tem uma legislação ambiental consideravelmente rica, os dirigentes desenvolveram ações e projetos capazes de abarcar a questão do desenvolvimento sustentável do município e o Ministério Público atua efetivamente em sua competência como fiscal da lei para garantir o devido respeito ao meio ambiente, resta agora conscientizar para que

além do cumprimento efetivo das normas, possam os indivíduos residentes na cidade auxiliar para amenizar os danos ambientais.

Pode-se considerar que, o meio ambiente é de extrema importância para a sobrevivência dos seres humanos, tratando-se de patrimônio que deve ser preservado intentando garantir a manutenção da boa qualidade de vida e da existência das presentes e futuras gerações. “Para alcançar o desenvolvimento sustentável, é necessário políticas públicas para conscientizar à sociedade, da importância sobre o meio ambiente devendo iniciar-se desde os seus primeiros dias de vida.” (SILVA, 2015, *online*)

À vista do exposto, pode-se analisar que, exprime o dever em haver um equilíbrio entre homem e natureza, e “[...] o meio ambiente não pode ser alterado dentre as paixões egoístas do homem, não podendo haver transformação do que é natural em artificial”. É necessário o regramento jurídico para que a coercibilidade da norma mantenha o meio ambiente protegido e para garantir que os indivíduos não se debrucem sobre a questão ambiental, deixando - à mercê de suas próprias ações. (MENEZES JÚNIOR; NAVES, 2015, *online*)

## **CONCLUSÃO**

Ante a exposição da presente pesquisa monográfica, pode-se observar como o Estatuto da Cidade, previsto na lei 10.251/2001, funciona como um importante instrumento no planejamento, construção e desenvolvimento das cidades em geral.

A partir da abordagem do assunto, observam-se como os administradores das cidades brasileiras devem trabalhar com as ferramentas disciplinadas no texto do referido Estatuto para tornar as localidades um meio sustentavelmente social, visando qualidade de vida das pessoas e preservando o meio ambiente sem prejudicar a expansão do município.

As diretrizes fixadas pelo Estatuto da Cidade são base primordial para as cidades, que devem observar os preceitos estabelecidos. Nesses instrumentos compreende-se o que se conhece por Plano Diretor, que é o roteiro de desenvolvimento e expansão da cidade, traçado pelos dirigentes para que todo o enlace urbano ocorra em perfeita harmonia com o meio ambiente e o orçamento público.

O Plano Diretor é o instrumento principal da política de planejamento e desenvolvimento da expansão urbana, pois a ele é condicionada a importante tarefa de integrar o diálogo entre os aspectos físico-territoriais e os objetivos sociais, econômicos e ambientais da cidade. O Plano Diretor necessita objetivamente distribuir os riscos e benefícios da urbanização, levando a um desenvolvimento mais inclusivo e sustentável, possibilitando a integração dos indivíduos com o meio ambiente.

A presente pesquisa analisa em especial o município de Anápolis que através do Plano Diretor e de legislação interna procura desenvolvimento alinhado a preocupação ambiental.

Aborda-se na presente pesquisa, o surgimento, planejamento e crescimento da cidade de Anápolis, bem como os meios pelos quais os governantes estão cuidando para que o meio ambiente esteja devidamente acondicionado dentro o meio urbano.

Observa-se também quanto à legislação municipal em Anápolis, o que vem sendo aplicado e como os órgãos de fiscalização estão atuando para que a expansão da cidade seja coordenada com a preservação do meio ambiente.

Tem-se em síntese, a análise dos instrumentos ditados pela legislação brasileira integrados ao desenvolvimento do meio urbano, principalmente do município de Anápolis/GO, lado a lado com a Política Urbana empregada para garantia do bem estar social e preservação ambiental.

Por fim, pode-se ainda compreender como é de extrema importância alinhar o desenvolvimento/crescimento do centro urbano com a preservação ambiental, pois a relação de dependência entre ser humano e meio ambiente prevalece sobre a necessidade de expansão.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Raquel de Freitas Ribeiro; MELLO, Fernando Antonio Oliveira de. **Tempos e História: Um Estudo Sobre Anápolis, GO.** 2016. Disponível em: <<http://www.anais.ueg.br/index.php/cepe/article/download/7969/5457>> Acesso em: 13.02.2018

ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães de. **O Estatuto da Cidade e a Questão Ambiental.** Brasília/DF: Câmara dos Deputados – Consultoria Legislativa, 2003. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-epesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/arquivos-pdf/pdf/304366.pdf>> Acesso em: 22.11.2017

BASSUL, José Roberto. **Reforma Urbana e Estatuto da Cidade.** EURE (Santiago), Santiago. Disponível em: <[http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0250-1612002008400008&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0250-1612002008400008&lng=es&nrm=iso)> Acesso em: 19.11.2017

BONOME, José Roberto; *et al.* **Políticas Públicas Sobre o Meio Ambiente em Anápolis.** 2013. Disponível em: <<http://revistas2.unievangelica.edu.br/index.php/raizesnodireito/article/view/658>> Acesso em: 12.03.2018

BRAGA, Fernanda Horrynny Ferreira; LEITE, Kátia Rúbia; OLIVEIRA, Karla de Souza. **Função Social da Propriedade no Novo Plano Diretor de Anápolis – Expansão dos Loteamentos e Destinação de Áreas Públicas.** 2017. Disponível em: <<http://anais.unievangelica.edu.br/index.php/sncma/article/view/87>> Acesso em: 05.04.2018

BRASIL. **Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001.** (ESTATUTO DA CIDADE). Brasília: Congresso Nacional, 2001

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Congresso Nacional, 1988.

CAMARGO, Rubia de Pina Luchetti. **A Importância do Distrito Agroindustrial de Anápolis (DAIA) no Desenvolvimento e Crescimento da Cidade.** 2017. Disponível em: <<http://catolicadeanapolis.edu.br/revmagistro/wp-content/uploads/2013/05/A-IMPORTANCIA-DO-DISTRITO-AGROINDUSTRIAL-DE.pdf>> Acesso em 11.02.2018

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Comentários ao Estatuto da Cidade**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522476862/cfi/55!/4/2@100:0.00>>

CASTRO, Joana D' Arc Bardella. **Anápolis, Progresso e Desenvolvimento, um Estudo Econômico sobre a Cidade Centenária**. 2009. Disponível em: <<http://www.nee.ueg.br/seer/index.php/economia/article/viewFile/222/193>> Acesso em 23.01.2018

\_\_\_\_\_. **Anápolis, desafios ambientais**. 2016. Disponível em: <[http://www.cdn.ueg.br/source/nepe\\_80/conteudoN/2550/anapolis\\_desafios\\_ambientais\\_joana\\_darc.pdf#page=121](http://www.cdn.ueg.br/source/nepe_80/conteudoN/2550/anapolis_desafios_ambientais_joana_darc.pdf#page=121)> Acesso em: 05.04.18

CHIAROTTI, Miriam Vanessa de Moraes; SILVA, Silvio Dutra e. **Economia e Posicionamento Estratégico: Fator de Desenvolvimento de Anápolis**. 2010. Disponível em: <<http://www.anapolis.go.gov.br/portal/arquivos/files/Caderno%20de%20Pesquisas%203.pdf#page=37>> Acesso em: 04.03.2018

CORDEIRO, Carlos José. **Estatuto e o Urbanismo Popular**. Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=8&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwiextGqgNLXAhXBf5AKHTLBCqwQFghVMAC&url=http%3A%2F%2Fwww.seer.ufu.br%2Findex.php%2Frevistafadir%2Farticle%2Fdownload%2F18432%2F9864&usg=AOvVaw2TZfmJb4-7Dc7vzWhwzdDj>> Acesso em: 22.11.2017

CUNHA, Wânia Chagas Faria. **Anápolis: Desenvolvimento econômico e Ambiente IntraUrbano entre 1870 e 1950**. 2012. Disponível em: <<http://www.anais.ueg.br/index.php/sineep/article/view/1876/1233>> Acesso em: 04.03.2018

DIAS, Simone Silva. **O Papel de Anápolis-Go no Contexto do eixo Goiânia-Anápolis-Brasília**. 2011. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/33541458.pdf>> Acesso em: 11.02.2018

GEWEHR, Lilian. ISERHARD, Antonio Maria de Freitas. **A função socioambiental da propriedade privada urbana ante as novas diretrizes do estatuto da cidade**. Disponível em: <[https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwiZxv-4icvXAhUGW5AKHSB\\_AiYQFgg1MAI&url=http%3A%2F%2Fwww.ucs.br%2Fetc%2Frevistas%2Findex.php%2Fdireitoambiental%2Farticle%2Fdownload%2F3706%2F2129&usg=AOvVaw33cilPkkdMWO\\_n\\_J92sF7oM](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwiZxv-4icvXAhUGW5AKHSB_AiYQFgg1MAI&url=http%3A%2F%2Fwww.ucs.br%2Fetc%2Frevistas%2Findex.php%2Fdireitoambiental%2Farticle%2Fdownload%2F3706%2F2129&usg=AOvVaw33cilPkkdMWO_n_J92sF7oM)> Acesso em: 19.11.2017

GONÇALVES, Ariane Oliveira da Silva; ABREU, Euriane Sousa; FERREIRA, Rildo Mourão. **As Consequências da Expansão Urbana no Meio Ambiente De Anápolis, Goiás**. 2017. Disponível em: <<http://www.cadernosdeder>>

eitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/download/199/167> Acesso em: 16.03.2018

GRAZIA, Grazia de. Reforma urbana e Estatuto da Cidade. In: RIBEIRO, Luiz Cesar de Queiroz; CARDOSO, Adauto Lúcio. **Reforma Urbana e Gestão Democrática: Promessas e Desafios do Estatuto da Cidade**. Rio de Janeiro: Revan: FASE, 2003.

IBGE - **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. 2018. Disponível em: <<http://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/anapolis/panorama>> Acesso em: 13.02.2018

LEITE, Kátia Rúbia; ANJOS, Francisco Flávio Oliveira dos; LIMA, RaíssaLouzeiro de. **Dano Ambiental: O Papel do Ministério Público e do Poder Judiciário no Município de Anápolis**. 2017. Disponível em: <<http://revistas2.unievangelica.edu.br/index.php/raizesnodireito/article/view/2588>> Acesso em: 05.04.18

LUZ, Janes Socorro da. **A (Re) Produção do Espaço de Anápolis/GO: A trajetória de uma cidade média entre duas metrópoles, 1970-2009**. 2009. Disponível em: <<http://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/15927/1/janes.pdf>> Acesso em: 28.01.2018

\_\_\_\_\_. **A Inserção de Anápolis/Go no Contexto da Dinâmica regional**. 2010. Disponível em: <<http://www.anapolis.go.gov.br/revistaanapolisdigital/wp-content/uploads/2011/04/a-insercao-de-anapolis-go-no-contexto-da-dinamica-regional.pdf>> Acesso em: 04.02.2018

\_\_\_\_\_. **Políticas e Estratégias de Desenvolvimento Urbano na Cidade Média: A Construção do Plano de Habitação de Interesse Social no Município de Anápolis/Go**. 2010. Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=6&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjvIcS49e3YAhWBI5AKHVyaByMQFghlMAU&url=http%3A%2F%2Fwww.agb.org.br%2Fevento%2Fdownload.php%3FidTrabalho%3D1779&usq=AOvVaw1f8L90Hrd2ZWYCiBrP-8u6>> Acesso em 23.01.2018

LUZ, Janes Socorro da; BORGES, Shayene Fernandes; FREGONEZZI, Luciana Helena A. da Silva. **Análise da Questão Ambiental e Qualidade de Vida nos Assentamentos Precários De Anápolis (Go): Um Estudo de Caso do Bairro Novo Paraíso**. 2013. Disponível em: <[http://ppstma.unievangelica.edu.br/sncma/anais/anais/2011/2011\\_cl02\\_002.pdf](http://ppstma.unievangelica.edu.br/sncma/anais/anais/2011/2011_cl02_002.pdf)> Acesso em: 05.04.2018

LUZ, Janes Socorro da; FREITAS, Juvair Fernandes de. **O Processo de Gestão do Território: A integração entre a Universidade e a Gestão Pública da Rede Municipal**

de Educação da Cidade de Anápolis-Goiás. 2011. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/4517/451744820765.pdf>> Acesso em: 11.02.2018

MADEIRA, José Maria Pinheiro. **Estatuto da Cidade**. Considerações Introdutórias. Disponível em: <<http://www.ceap.br/material/MAT04092012213819.pdf>> Acesso em: 20.11.2017

MAGALHÃES, Daniel Carvalho; *et al.* **Plano Diretor de Anápolis** – Inovações Legislativas e Viabilidade Urbanística. 2017. Disponível em: <<http://anais.unievangelica.edu.br/index.php/sncma/article/view/243/226>> Acesso em: 12.03.2018

MARICATO, Ermínia. **Brasil, Cidades: Alternativas para a Crise Urbana**. Petrópolis: Vozes, 2001.

MEDAUAR, Odete; ALMEIDA, Fernando Dias Menezes. **O Estatuto da Cidade: Lei 10.257, de 10.7.2001, Comentários**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MENESES, Marcela Ruggeri. **As Múltiplas Dimensões do Processo de Consolidação de Anápolis como Centro Regional**. 2009. Disponível em: <<https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/1898/1/CONJUNTO.pdf>> Acesso em 23.01.2018

MENEZES JÚNIOR, Eumar Evangelista; NAVES, Fábio Antônio Pereira. **Desenvolvimento Sustentável e o Direito Ambiental**, Aplicáveis no Município de Anápolis-Go frente à Produção Advinda da Indústria e do Comércio. 2015. Disponível em: <<http://revistas.unirv.edu.br/revista/index.php/revistajuridica/article/view/35>> Acesso em: 05.04.18

MENEZES JUNIOR, Zamir. **Estatuto da cidade como instrumento de política urbana**. 2003. Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&e&src=s&source=web&cd=3&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjvIcS49e3YAhWBI5AKHVyaByMQFgg1MAI&url=http%3A%2F%2Frevistas.unievangelica.edu.br%2Findex.php%2Frevistajuridica%2Farticle%2Fdownload%2F585%2F584&usg=AOvVaw3yoqD6zJWkqj6njEYNg4j>> Acesso em 23.01.2018

MONTESSORO, Cláudia Cristina Lopes. **Centralidade Urbana e Comércio Informal: Os Novos Espaços de Consumo no Centro de Anápolis-GO**. 2006. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/106681>> Acesso em: 13.02.2018

MORAES, Isaac Ribeiro de. **O Estatuto da Cidade e a Proteção Jurídica do Patrimônio Histórico Cultural Urbanístico**. Disponível em: <<http://www.p>

ublicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/novos\_desafios\_isaac\_ribeiro\_de\_moraes.pdf> Acesso em: 22.11.2017

MOREIRA, Paula Patrícia Tavares. **Diagnóstico Urbano da Infraestrutura de Saneamento Básico da Cidade de Anápolis, GO**: Subsídios para Políticas Públicas. 2015. Disponível em: <<http://www.unievangelica.edu.br/files/images/Paula%20Patr%C3%ADcia%20Tavares%20Moreira.pdf>> Acesso em: 06.03.2018

MUKAI, Toshio. **O Estatuto da Cidade**: anotações à Lei n. 10.257, de 10/7/2001, 3ª Edição. Saraiva, 10/2012. Disponível em: <<https://integrada.mnhabiblioteca.com.br/#/books/9788502182653/cfi/22!/4/2@100:0.00>> Acesso em: 22.11.2017

OLIVEIRA, Régis Fernandes de. **Comentários ao Estatuto da Cidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2002.

PIETRO, Élisson Cesar. **O Estatuto da Cidade e o Meio Ambiente**. Disponível em: <[http://www.ibdu.org.br/imagens/oestatutodacidadeeomeio\\_ambiente.pdf](http://www.ibdu.org.br/imagens/oestatutodacidadeeomeio_ambiente.pdf)> Acesso em: 22.11.2017

PÓLIS, Instituto. **Estatuto da Cidade**: Guia para Implementação pelos Municípios e Cidadãos. 2001. Disponível em: <<http://planodiretor.saolourenco.sc.gov.br/leis/Estatuto%20das%20Cidades.pdf>> Acesso em: 14.11.2017

RAMOS, Eucarice Sousa. **História de Anápolis – O começo**. 2013. Disponível em: <<http://catolicadeanapolis.edu.br/anaisic/wp-content/uploads/2013/06/HIST%C3%93RIA-DE-AN%C3%81POLIS.pdf>> Acesso em 28.01.2018

REZENDE, Denis Alcides; ULTRAMARI, Clovis. **Plano Diretor e Planejamento Estratégico Municipal**: Introdução Teórico-Conceitual. 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/%0D/rap/v41n2/05.pdf>> Acesso em: 16.03.2018

ROLNIK, Raquel. **Estatuto da cidade**: Guia Para Implementação Pelos Municípios E Cidades. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados. Coordenação de Publicações, 2002.

\_\_\_\_\_. **10 Anos do Estatuto da Cidade**: Das Lutas pela Reforma Urbana às Cidades da Copa do Mundo. Disponível em: <<https://raquelrolnik.files.wordpress.com/2013/07/10-anos-do-estatuto-da-cidade.pdf>> Acesso em: 14.11.2017

ROLNIK, Raquel. SAULE JUNIOR, Nelson. **Estatuto da cidade, novas perspectivas para a reforma urbana**. São Paulo, Pólis, 2001. Disponível em: <<http://www.polis.org.br/uploads/833/833.pdf>> Acesso em: 19.11.2017

SABOYA, Renato. **Estatuto da Cidade** – Breve Histórico. Disponível em: <<http://urbanidades.arq.br/2008/02/estatuto-da-cidade-breve-historico>> Acesso em: 30.10.2017

SANTIN, Janaína Rigo. MARANGON, Elizete Gonçalves. **O Estatuto da Cidade e os Instrumentos de Política Urbana para Proteção do Patrimônio Histórico: Outorga Onerosa E Transferência Do Direito De Construir**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/his/v27n2/a06v27n2.pdf>> Acesso em: 14.11.2017

SILVA, Anderson Dutra e; *et al.* **Políticas de Conservação e Proteção Ambiental: Estudo de Caso das Nascentes do Ribeirão Piancó em Anápolis, Goiás**. 2017. Disponível em: <<http://anais.unievangelica.edu.br/index.php/sncma/article/view/88/88>> Acesso em: 12.03.2018

SILVA, Aroldo Pedreira Barbosa da. **Políticas Públicas e Direito Ambiental: Uma Análise do Papel do Estado aos Danos Ambientais em Anápolis-Goiás**. 2015. Disponível em: <<http://www.anais.ueg.br/index.php/sepe/article/view/6533/4253>> Acesso em: 05.04.18

SOUZA, Marcelo Lopes. **Mudar a cidade: Uma Introdução Crítica ao Planejamento e à Gestão Urbanos**. 2 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

TORRES, Marcos Abreu. **Estatuto da Cidade: Sua Interface no Meio Ambiente**. Revista de Direito Ambiental, p. 196-212, 2006. Disponível em: <[http://www.mpggo.mp.br/portalweb/hp/9/docs/doutrina\\_estatuto\\_de\\_cidade.pdf](http://www.mpggo.mp.br/portalweb/hp/9/docs/doutrina_estatuto_de_cidade.pdf)> Acesso em: 20.11.2017

UBIRATAN, Félix. **Estatuto da Cidade**. Disponível em: <<http://sengeba.org.br/wp-content/uploads/2015/09/Estatuto-da-Cidade.pdf>> Acesso em: 14.11.2017

VILAR, Welton Dias Barbosa. **Análise dos Riscos Sócioambientais do Conjunto Habitacional Filostro Machado na cidade de Anápolis/GO e Seus Impactos na Saúde da População**. 2011. Disponível em: <<http://www.unievangelica.edu.br/files/images/Welton%20Dias.PDF>> Acesso em: 13.02.2018